



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.655
de 09/11/95

Processo n.º 16.229

VETO	TOTAL REJEITADO
	Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	10/11/95
	<i>W. Manfredi</i>
	Diretor Legislativo
Em	11 de 10 de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.257

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

Arquive-se
<i>W. Manfredi</i>
Director
24/11/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16223

MATÉRIA	Comissões
PL 6.257	CJR CEFO CECET CDMA

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedi
Diretora Legislativa
13/05/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 26/05/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Euzé</u></p> <p><u>Jaques</u> PRESIDENTE 26/05/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>Jaques</u> Relator 26/05/94</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>CEFO</u>.</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 30/05/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoco</u></p> <p><u>Jaques</u> Presidente 7/6/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>Jaques</u> Relator 7/6/94</p>
---	---	---

<p>À Comissão <u>CECET</u>.</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 7/6/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>AVOCO</u></p> <p><u>Jaques</u> Presidente 07/06/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>Jaques</u> Relator 07/06/94</p>
--	---	---

<p>À Comissão <u>CDMA</u>.</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 7/6/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>AVOCO</u></p> <p><u>Jaques</u> Presidente 7/6/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>Jaques</u> Relator 7/6/94</p>
---	---	---

VETO TOTAL (FLS. 43/46)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 18/10/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoco</u></p> <p><u>Jaques</u> Presidente 20/10/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>Jaques</u> Relator 20/10/95</p>
--	---	---

VETO TOTAL (FLS. 43/46).
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
13/10/95



PUBLICADO
em 20/05/94

16229 1994 022

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO, CECEI e CIMA
[Signature]
Presidente
17/ 5 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
19/09/95

PROJETO DE LEI Nº 6.257

Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º É criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, a reger-se pelas disposições constantes da presente lei.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I - definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município;

*



(PL nº 6.257 - fls. 2)

II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins dessa política;

IV - sugerir aos poderes públicos estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

V - efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o item I deste artigo;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados para a efetivação de suas finalidades.

Art. 3º O Conselho é composto de pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - o Chefe do Gabinete do Prefeito;
- II - o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;
- III - o Secretário Municipal de Obras;
- IV - o Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- V - O Coordenador Municipal de Cultura e Turismo;
- VI - o Coordenador Municipal de Planejamento;
- VII - um representante da Câmara Municipal;

*



(PL nº 6.257 - fls. 3)

VIII - um representante do Conselho Municipal de Cultura;

IX - um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;

X - um representante da Comissão Municipal de Turismo;

XI - um representante da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí;

XII - um representante da Fundação SOS Serra do Japi;

XIII - um representante do Museu Histórico e Cultural de Jundiaí;

XIV - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-CONDEPHAAT;

XV - um representante da Academia Feminina de Letras e Artes de Jundiaí;

XVI - um representante da Academia Jundiaense de Letras;

XVII - um representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiaí-PROEMPI;

XVIII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

XIX - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB - seção de Jundiaí;

XX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB - subseção de Jundiaí;

XXI - um representante das associações preservacionistas e ambientalistas da cidade.

Art. 4º O Conselho será presidido pelo Coordenador Municipal de Cultura e Turismo, que terá direito apenas a voto de

*



(PL nº 6.257 - fls. 4)

qualidade.

Art. 5º Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos itens II, III, IV e VI do art. 3º serão os seus titulares ou representantes, indicados por estes ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os demais órgãos e entidades discriminados no art. 3º apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes, com as devidas justificativas.

Art. 6º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação para o período restante.

Art. 7º Ouvidos os membros do Conselho, o Presidente ^{convocado} (poderá convidar) para participar de trabalhos específicos, até três pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, com maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros, por motivo relevante, à exceção;

I - da assembleia anual, que será obrigatória, com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada;

II - das reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados, que deverão instalar-se com um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 1º As decisões da Assembleia serão tomadas por, pelo menos, ^{maioria absoluta} (dois terços) de seus participantes.

§ 2º As decisões do Conselho sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, dois terços dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 3º As decisões sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados serão tomadas por, pelo menos, um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

Art. 9º Os bens que compõem o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

*



(PL nº 6.257 - fla. 5)

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO DOS BENS DE VALOR CULTURAL

Art. 10. O Coordenador Municipal de Cultura e Turismo promoverá, mediante proposta do Conselho, o tombamento de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Art. 11. É criado o Departamento do Patrimônio Cultural, diretamente subordinado ^{à Coordenadoria} ao Coordenador Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 12. Compete ao Departamento do Patrimônio Cultural:

I - localizar, identificar e inventariar os bens culturais do Município;

II - instruir os processos de tombamento e os referentes às áreas envoltórias dos bens tombados;

III - propor ao Conselho normas para regulamentação das áreas envoltórias;

IV - fiscalizar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens culturais do Município.

Art. 13. O Departamento do Patrimônio Cultural será constituído por:

I - um Chefe, de nível superior;

II - pessoal administrativo de apoio;

III - técnicos especialistas nas seguintes áreas do conhecimento:

a) Arquitetura e Urbanismo;

b) História;

c) História das Artes;

d) Ciências Sociais;

*



(PL nº 6.257 - fls. 6)

- e) Geografia;
- f) Ciências Biológicas;
- g) Documentação; e
- h) Arqueologia.

Art. 14. Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecidos pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, através do Departamento do Patrimônio Cultural. Ev. 3

Art. 15. Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator estiver sujeito.

Art. 16. Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para outra entidade, mediante apreciação prévia do Conselho.

Art. 17. No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "ex-officio", as respectivas averbações, e que delas dê ciência ao Conselho.

Art. 18. Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho. Ev. 3

*



(PL nº 6.257 - fls. 7)

Art. 19. Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 20. O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa.

§ 1º Recebida a comunicação, o Conselho poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º O Conselho poderá, através do Departamento do Patrimônio Cultural, projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada sua urgência.

Art. 21. Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.

Art. 22. Nenhuma obra de construção ou de demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda, na forma de painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes, poderão ser autorizadas ou aprovadas pelo Município, quando estiverem em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo Conselho. *que para tal serão criados.* Ew 10

Parágrafo único. A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, mediante proposta do Conselho.

Art. 23. A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.

*



(PL nº 6.257 - fls. 8)

Art. 24. O Conselho manterá Livro-Tombo, no qual serão inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 25. Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se da Resolução de Tombamento, assinada pelo Coordenador Municipal de Cultura e Turismo, de cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificarem seu tombamento.

Art. 26. O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no competente Cartório de Registro de Público.

Art. 27. O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º A deliberação do Conselho, ordenando a abertura de processo de tombamento, assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa, para os devidos fins.

§ 2º A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, suscita, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição do bem em exame.

Art. 28. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo único. Da decisão do tombamento em que

*



(PL nº 6.257 - fls. 9)

tiver havido impugnação caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29. O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Art. 30. Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e pela União terão preservada a sua condição já definida.

Art. 31. Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis tombados pelo Município, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Conselho aplicará aos infratores das normas constantes desta lei multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Art. 33. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 34. Na forma do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica aberto um crédito adicional especial no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para atender as despesas decorrentes da execução desta lei.

★



(PL nº 6.257 - fls. 10)

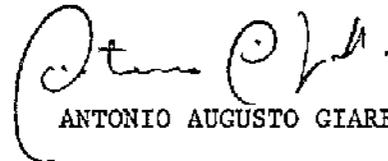
Art. 35. O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender as despesas do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

Art. 36. Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 37. O Poder Executivo ^{reglamentará} 5m.2 a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.05.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

tl-ns



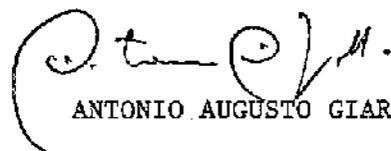
(PL nº 6.257 - fls. 11)

J u s t i f i c a t i v a

Pretendo, ao oferecer à apreciação da Casa o presente projeto de lei, criar um órgão que especificamente se preocupe com a preservação de nossos valores históricos e culturais, aí inseridos também os arqueológicos, artísticos, arquitetônicos, documentais e os bens de elevado significado estético e ambiental para o Município.

Assim, estou propondo o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, traçando sua estrutura e atribuições, bem como outras providências afins, para seu real funcionamento, eis que preservar esses valores é preservar nossa memória, que tão pouca proteção tem encontrado, embora seja demais importante para esta e para as futuras gerações.

Por isso, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste texto.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* ns

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º — Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.²¹

Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

(21) Vide § 4.º do artigo 62, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fla. 15
Proc. 16229
du

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.557

PROJETO DE LEI No. 6.257

PROCESSO No. 16.229

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13 e vem instruída com os documentos de fls. 14.

é o relatório.

PARECER:

Embora louvável, a proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DAS ILEGALIDADES

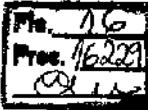
1. Muito embora o texto do projeto não diga expressamente, pelo seu conteúdo depreende-se que se trata de criação de órgão dentro da Administração Municipal. Tanto a assertiva é verdadeira que o art. 30. enumera a composição do mesmo, dando atribuições aos mais variados setores da Administração local e outras entidades. Somente para argumentar, o inc. VII do art. 30. da proposta não pode e não deve prosperar, vez que a Câmara Municipal não pode enviar representante (vereador) pela sua própria natureza legislativa e constitucional que é fiscalizar atos do Executivo, devendo pois ser suprimido este dispositivo, por manifesta ingerência do Legislativo no Executivo.
2. O art. 40. da proposta dá atribuição ao Sr. Coordenador Municipal de Cultura e Turismo, de onde se depreende imposição ao Executivo. O mesmo ocorre com o texto do art. 50., "caput", do projeto de lei.
3. O artigo 11 cria departamento do patrimônio cultural subordinado ao Coordenador Municipal de Cultura e Turismo. Como se não bastasse, o artigo 13 ao cuidar desse departamento cria cargos.
4. Após este breve resumo do projeto de lei, depreende-se várias ilegalidades a seguir descritas e tipificadas:
 - a) criação de órgãos na Administração, estruturação e atribuições - matéria privativa do Prefeito consoante dispõe o artigo 46, inc. V da Carta Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



b) criação de cargos - igualmente a criação de cargos públicos somente pode se dar através de lei cuja iniciativa compete privativamente ao Alcaide (artigo 46, inc. I, L.O.M.);

c) matéria de regulamentação - muito embora o artigo 37 do projeto de lei disponha que a presente lei será regulamentada em 60 dias, no corpo do texto encontra-se concretamente matéria de cunho regulamentador, que é privativo do Alcaide nos termos do artigo 72, inc. VI da Lei Maior do Município;

d) legislando "in concreto" - o presente feito busca editar norma impositiva ao Executivo, de cunho concreto, contrariando assim a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, de que ao Legislativo somente compete editar normas de caráter geral e abstratas; e

e) além da supressão via emenda sugerida ao inc. VII do art. 30. da proposta, também deverá ser ofertada emenda corrigindo o texto do artigo 37, notadamente a expressão "regulatará" (sic), que deverá ser substituída por "regulamentará".

5. Todas essas ilegalidades apontadas, são mais que suficientes para que o presente projeto não tenha o condão de prosperar.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

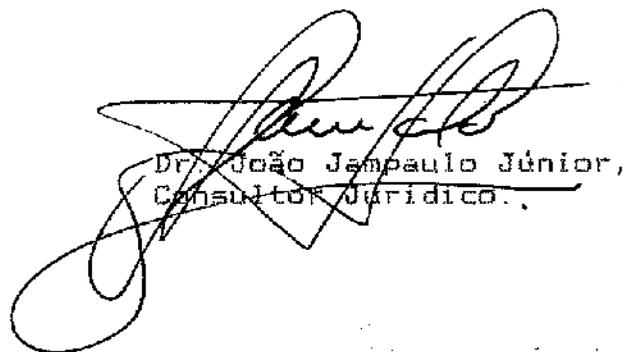
1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela flagrante ingerência do Poder Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo assim o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes (art. 20. C.F., 50. C.E. e 40. L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Defesa do Meio Ambiente.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de maio de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.229

PROJETO DE LEI Nº 6.257, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

PARECER Nº 1.087

Consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico da Casa, expressa no Parecer nº 2.257, às fls. 15/16, a proposição em destaque incorpora vícios insanáveis, posto que mesmo apresentando emendas supressivas a dispositivos, continuará ela maculada de chagas.

Entretanto, queremos crer que a iniciativa poderá vir a se consubstanciar, desde que promovidas as cabíveis gestões políticas nesse sentido. Observamos também que, para que membro da Câmara não venha a responder por atos que não está autorizado a cumprir - como participação em entidade ou órgão da Administração, por exemplo -, houvemos por bem oferecer a emenda anexa, além de outra de cunho redacional. Na hipótese de o texto prosperar, com a imprescindível sanção do Executivo, não restará mais óbices que alcancem a matéria.

Então, em razão do exposto e com as devidas restrições, consignamos voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.05.1994

APROVADO EM 30.05.94

ERAZÉ MARTINHO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*
CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.229

PROJETO DE LEI Nº 6.257, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Comissões, em 19/09/95
Prós. Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.257

Suprime dispositivo que prevê participação de vereador em entidade pública.

Suprima-se o inc. VII do art. 3º, renumerando-se os incisos subsequentes.

Sala das Comissões, 27.05.1994

ERAZÉ MARINHO
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

*



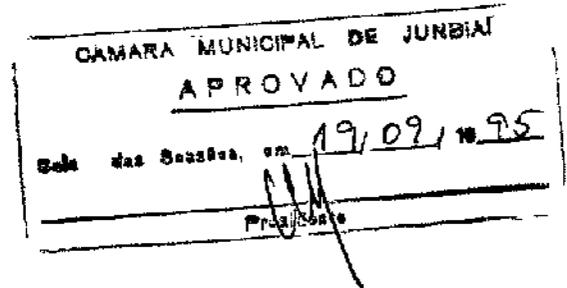
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 19
Proc. 16.229

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.229

PROJETO DE LEI Nº 6.257, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 6.257

Corrige redação.

No art. 37:

Onde se lê: "regulatará";

Leia-se: "regulamentará".

Sala das Comissões, 27.05.1994

ERAZE MARTINHO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.229

PROJETO DE LEI Nº 6.257, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

PARECER Nº 1.104

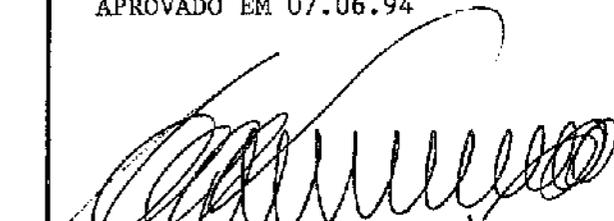
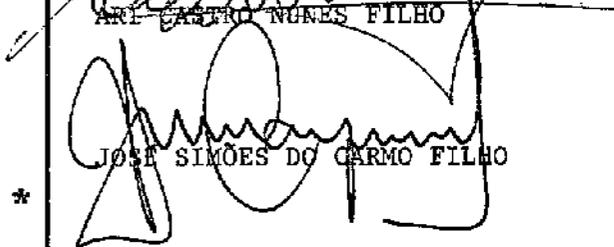
A proposição em estudo, segundo esclarece o órgão técnico da Casa, encontra-se maculada de vícios, por editar norma impositiva ao Executivo.

Entretanto, entendendo que a defesa do patrimônio cultural deva ser implementada em nosso Município - e a iniciativa em tela busca exatamente tal objetivo -, mesmo considerando que sob a ótica econômico-financeira-orçamentária o texto venha incidir em despesas para o erário, voto favorável à proposta.

É o parecer.

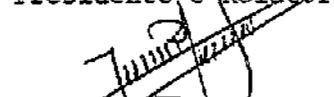
Sala das Comissões, 07.06.1994

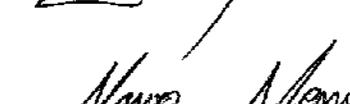
APROVADO EM 07.06.94


ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.229

PROJETO DE LEI Nº 6.257, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

PARECER Nº 1.107

Os valores históricos, culturais, arqueológicos, artísticos, arquitetônicos, documentais e ambientais do Município devem merecer a especial atenção dos poderes públicos constituídos, no sentido de desenvolver atuação conjunta objetivando a correta preservação, além de disciplinar o acesso da população a esses bens da comunidade.

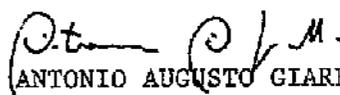
É esse o intento expresso no projeto em exame, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, instrumento que, a par de vícios que venha incorporar, representa o primeiro passo para a implantação efetiva de política própria em nosso âmbito, voltada para a conservação dos interesses culturais, turísticos e ambientais existentes em nosso território.

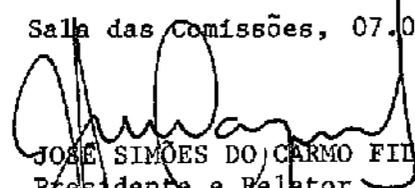
Assim entendendo, acolhemos o projeto em seus termos consignando voto favorável ao seu teor.

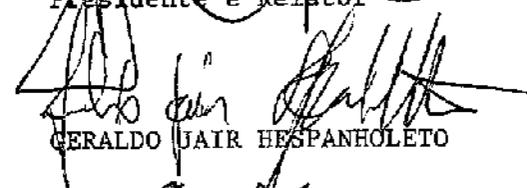
É o parecer.

Sala das Comissões, 07.06.1994

APROVADO EM 07.06.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPANHOLETO


LUIZ ÂNGELO MONTEI


SEBASTIÃO MAIA

*



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 16.229

PROJETO DE LEI Nº 6.257, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

PARECER Nº 1.116

A especial preocupação do vereador autor da proposta em estudo, ou seja, a criação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural local, traçando sua estrutura e âmbito de atuação, se nos afigura medida pertinente que, a par de vícios de natureza formal e legal que lhe possam incidir, deve contar com o nosso apoio.

Intenta a iniciativa, além de proteger áreas de imóveis de valor histórico, arqueológico, estético e documental, entre outras, também a ambiental, uma vez que temos em nosso território reservas de mata nativa que devem merecer a preservação para podermos legá-las às futuras gerações.

Desta forma a matéria é perfeitamente plausível, motivo pelo qual exaramos parecer favorável ao seu teor.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 10.06.1994

APROVADO EM 14.06.94

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

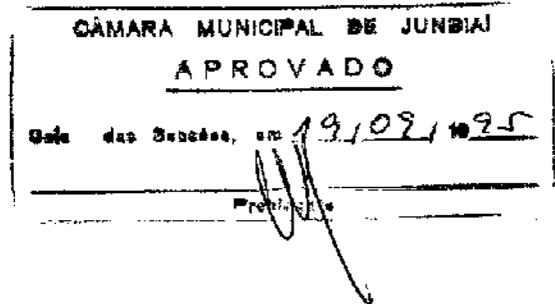
LUIZ ANGELO MONTI
Presidente e Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

MARCÍLIO GARRA



pp. 5.258/94



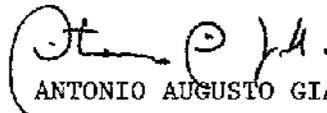
EMENDA Nº 03 ao PROJETO DE LEI Nº 6.257

Prevê cronograma elaborado pelo Departamento do Patrimônio Cultural para inspeção de bens tombados.

No art. 18, acrescente-se "in fine":

"segundo cronograma elaborado pelo Departamento do Patrimônio Cultural".

Sala das Sessões, 11.10.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Justificativa

A presente emenda é fruto de sugestão apresentada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB - Núcleo de Jundiaí.

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fto. 24
Proc. 6229
AW

pp. 5.258/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Data das Sessões, em	19/09/95
Próximo	

EMENDA Nº 04 ao PROJETO DE LEI Nº 6.257

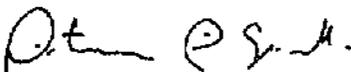
Retifica denominação de entidade a compor o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

No art. 3º, item XIX,

onde se lê: "IAB - seção de Jundiaí",

LEIA-SE: "IAB - Núcleo de Jundiaí".

Sala das Sessões, 11.10.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

NS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 25
Proc. 16229
C.M.

PP. 5.258/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	19/09/94
Presidente	

EMENDA Nº 05 ao PROJETO DE LEI Nº 6.257

Prevê eleição do Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural pelos seus membros.

Nova redação ao art. 4º:

"Art. 4º O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros e terá direito apenas a voto de qualidade."

Sala das Sessões, 11.10.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Justificativa

A presente emenda é fruto de sugestão apresentada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB - Núcleo de Jundiaí.

*

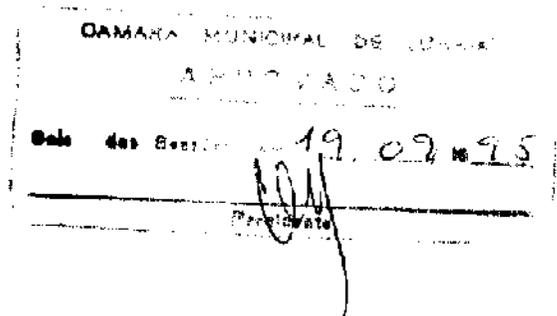
NS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fh. 26
Proc. 16.279
[Signature]

pp. 5.258/94



EMENDA Nº 06 ao PROJETO DE LEI Nº 6.257

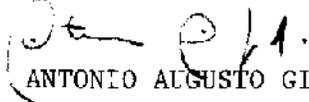
Exige convidar pessoas de comprovado conhecimento para participar de trabalho específico do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

No art. 7º,

onde se lê: "poderá convidar",

LEIA-SE: "convidará".

Sala das Sessões, 11.10.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Justificativa

A presente emenda é fruto de sugestão apresentada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil- IAB - Núcleo de Jundiaí.

* ns



pp. 5.258/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	19/03/95
Presidente	

EMENDA Nº 07 ao PROJETO DE LEI Nº 6.257

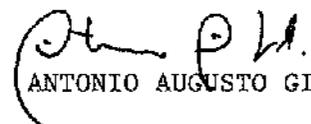
Altera quorum para as decisões da Assembléia do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

No art. 8º, § 1º,

onde se lê: "dois terços",

LEIA-SE: "maioria absoluta".

Sala das Sessões, 11.10.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Justificativa

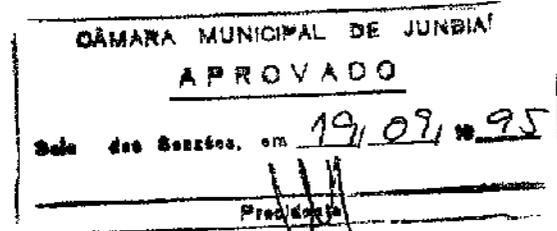
A presente emenda é fruto de sugestão apresentada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB - Núcleo de Jundiaí.

*

118



pp. 5.258/94



EMENDA Nº 08 ao PROJETO DE LEI Nº 6.257

Prevê subordinação do Departamento do Patrimônio Cultural à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

No art. 11,

onde se lê: "Coordenador Municipal de Cultura",

LEIA-SE: "Coordenadoria Municipal de Cultura".

Sala das Sessões, 11.10.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Justificativa

A presente emenda é fruto de sugestão apresentada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB - Núcleo de Jundiaí.

*

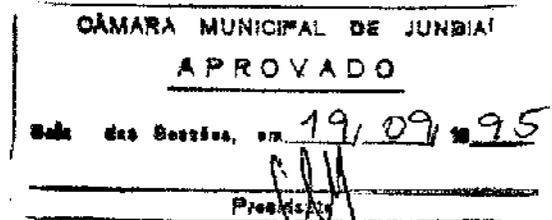
NS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 29
Proc. 1229
[Signature]

pp. 5.258/94



EMENDA Nº 09 ao PROJETO DE LEI Nº 6.257

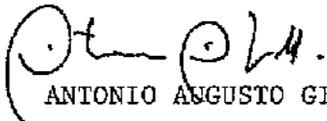
Prevê recursos da Coordenadoria Municipal de Planejamento para o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

No art. 14,

onde se lê: "Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo",

LEIA-SE: "Coordenadoria Municipal de Planejamento".

Sala das Sessões, 11.10.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Justificativa

A presente emenda é fruto de sugestão apresentada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB - Núcleo de Jundiaí.

*

NS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 30
Proc. 6.229
@

pp. 5.258/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	19/09/95
_____	_____
Presidente	

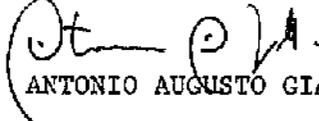
EMENDA Nº 10 ao PROJETO DE LEI Nº 6.257

Prevê oitiva do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural para aprovação de projetos de obras.

No art. 22, acrescente-se "in fine":

"que para tal será ouvido".

Sala das Sessões, 11.10.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Justificativa

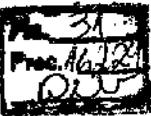
Esta emenda é fruto de sugestão apresentada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB - Núcleo de Jundiaí.

* ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 09.95.75
Proc. 16.229

Em 20 de setembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.157, referente ao Projeto de Lei nº 6.257, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.257 AUTÓGRAFO Nº 5.157
PROCESSO Nº 16.229
OFÍCIO PR Nº 09.95.75

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/09/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten Signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

11/10/95

[Handwritten Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*

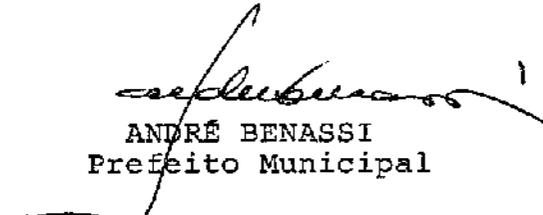


PUBLICADO
em 26/09/95

proc. 16.229

GP., em 11.10.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.157

(Projeto de Lei nº 6.257)

Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

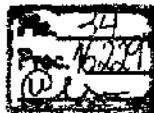
Art. 1º É criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, a reger-se pelas disposições constantes da presente lei.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I - definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município;

II - coordenar, integrar e executar as atividades

*



(Autógrafo nº 5.157 - fls. 2)

públicas referentes a essa política;

III - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins dessa política;

IV - sugerir aos poderes públicos estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

V - efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o item I deste artigo;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados para a efetivação de suas finalidades.

Art. 3º O Conselho é composto de pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - o Chefe do Gabinete do Prefeito;

II - o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;

III - o Secretário Municipal de Obras;

IV - o Secretário Municipal de Serviços Públicos;

V - o Coordenador Municipal de Cultura e Turismo;

VI - o Coordenador Municipal de Planejamento;

VII - um representante do Conselho Municipal de Cultura;

VIII - um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;

IX - um representante da Comissão Municipal de

*



(Autógrafo nº 5.157 - fls. 3)

Turismo;

X - um representante da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí;

XI - um representante da Fundação SOS Serra do Japi;

XII - um representante do Museu Histórico e Cultural de Jundiaí;

XIII - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-CONDEPHAAT;

XIV - um representante da Academia Feminina de Letras e Artes de Jundiaí;

XV - um representante da Academia Jundiafense de Letras;

XVI - um representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiaí-PROEMPI;

XVII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

XVIII - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB - Núcleo de Jundiaí;

XIX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB - subseção de Jundiaí;

XX - um representante das associações preservacionistas e ambientalistas da cidade.

Art. 4º O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros e terá direito apenas a voto de qualidade.

Art. 5º Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos itens II, III, IV e VI do art. 3º serão os seus titulares ou representantes, indicados por estes ao Prefeito Municipal.

*



(Autógrafo nº 5.157 - fls. 4)

Parágrafo único. Os demais órgãos e entidades discriminados no art. 3º apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes, com as devidas justificativas.

Art. 6º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação para o período restante.

Art. 7º Ouvidos os membros do Conselho, o Presidente convidará, para participar de trabalhos específicos, até três pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, com maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros, por motivo relevante, à exceção:

I - da assembleia anual, que será obrigatória, com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada;

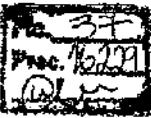
II - das reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados, que deverão instalar-se com um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 1º As decisões da Assembleia serão tomadas por, pelo menos, maioria absoluta de seus participantes.

§ 2º As decisões do Conselho sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, dois terços dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 3º As decisões sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados serão tomadas por, pelo menos, um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

*



(Autógrafo nº 5.157 - fls. 5)

Art. 9º Os bens que compõem o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO DOS BENS DE VALOR CULTURAL

Art. 10. O Coordenador Municipal de Cultura e Turismo promoverá, mediante proposta do Conselho, o tombamento de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Art. 11. É criado o Departamento do Patrimônio Cultural, diretamente subordinado à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 12. Compete ao Departamento do Patrimônio Cultural:

I - localizar, identificar e inventariar os bens culturais do Município;

II - instruir os processos de tombamento e os referentes às áreas envoltórias dos bens tombados;

III - propor ao Conselho normas para regulamentação das áreas envoltórias;

IV - fiscalizar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens culturais do Município.

Art. 13. O Departamento do Patrimônio Cultural será constituído por:

I - um Chefe, de nível superior;

II - pessoal administrativo de apoio;

III - técnicos especialistas nas seguintes áreas do conhecimento:

*



(Autógrafo nº 5.157 - fls. 6)

- a) Arquitetura e Urbanismo;
- b) História;
- c) História das Artes;
- d) Ciências Sociais;
- e) Geografia;
- f) Ciências Biológicas;
- g) Documentação; e
- h) Arqueologia.

Art. 14. Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecidos pela Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Art. 15. Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator estiver sujeito.

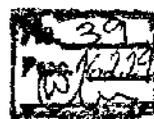
Art. 16. Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para outra entidade, mediante apreciação prévia do Conselho.

Art. 17. No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "ex-officio",

*



(Autógrafo nº 5.157 - fls. 7)

as respectivas averbações, e que delas dê ciência ao Conselho.

Art. 18. Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho, segundo cronograma elaborado pelo Departamento do Patrimônio Cultural.

Art. 19. Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário de verá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 20. O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa.

§ 1º Recebida a comunicação, o Conselho poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º O Conselho poderá, através do Departamento do Patrimônio Cultural, projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada sua urgência.

Art. 21. Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.

Art. 22. Nenhuma obra de construção ou de demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda, na forma de painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes, poderão ser autorizadas ou aprovadas pelo Município, quando estiverem em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo Conselho, que para tal será ouvido.

Parágrafo único. A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, mediante proposta do Conselho.

*



(Autógrafo nº 5.157 - fls. 8)

Art. 23. A regulamentação do uso das áreas envolvidas dos bens tombados pelo Município, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Art. 24. O Conselho manterá Livro-Tombo, no qual serão inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 25. Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se da Resolução de Tombamento, assinada pelo Coordenador Municipal de Cultura e Turismo, de cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificarem seu tombamento.

Art. 26. O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no competente Cartório de Registro Público.

Art. 27. O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º A deliberação do Conselho, ordenando a abertura de processo de tombamento, assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa, para os devidos fins.

§ 2º A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, suscita, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição do bem em exame.

Art. 28. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo

*



(Autógrafo nº 5.157 - fls. 9)

de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo único. Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29. O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Art. 30. Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e pela União terão preservada a sua condição já definida.

Art. 31. Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis tombados pelo Município, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Conselho aplicará aos infratores das normas constantes desta lei multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Art. 33. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 34. Na forma do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica aberto um crédito

*



(Autógrafo nº 5.157 - fls. 10)

adicional especial no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para atender as despesas decorrentes da execução desta lei.

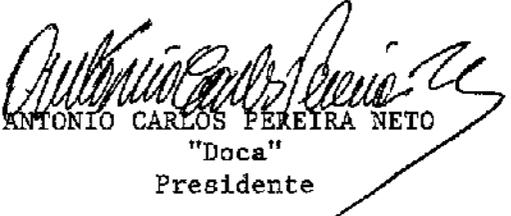
Art. 35. O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender as despesas do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

Art. 36. Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (20/09/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
 votos contrários: 12 votos favoráveis: 0
 em 31/10/95
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 30/10/95

OF. GP.L nº 853/95
Processo nº 21.055-9/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEGUNHAS COMISSÕES:
 CJR
 Presidente
 17 / 10 / 95

19615 01/95 =1702
 outubro de 1.995
PROTOCOLO

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

CM
 PRESIDENTE
 13/10/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 6.257, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 1.995, Autógrafo nº 5.157, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo, criar o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

Inobstante a pretensão objetivada na proposição, esta se nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e conseqüentemente a inconstitucionalidade.



No oportuno, ressaltamos que consoante se observa do inteiro teor da proposição a ingerência do Legislativo, em matéria própria do Executivo, ao criar órgão na composição da administração, assim como a sua estruturação, e a imposição de atribuições aos mais variados setores da administração.

Como se não bastasse, a proposição, ainda cria cargos públicos na administração, cuja iniciativa compete privativamente ao Executivo.

Verifica-se, portanto que o presente feito busca editar norma impositiva ao Executivo, contrariando assim a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, de que ao Legislativo somente compete editar normas de caráter geral e abstratas.

Com efeito, em que pese a louvável intenção do autor da propositura, não apresenta a mesma qualquer condição legal para a sua transformação em Diploma Legal, eis que a mesma fica obstada, nos termos do artigo 46 incisos I, IV, V e artigos 72 inciso XII, da Carta Municipal, que assim dispõe:

*Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;
.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
Artigo 72 - Ao Prefeito compete privativamente:
.....
XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Patente, portanto, a ilegalidade do projeto de lei que, sendo oriundo do Legislativo, afronta totalmente os dispositivos da Carta Municipal acima transcritos.

A edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra a interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

Assim, a inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em razão da flagrante ingerência do legislativo em área privativa do executivo.

Na lembrança oportuna:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para se assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho - "in" Curso de Direito Constitucional, 17ª ed. 1.989, pág. 19)

No trato dos aspectos antes abordados, não podemos nos afastar da abordagem à ofensa, desta feita, ao dogma constitucional que se traduz no princípio da independência e harmonia dos Poderes, dado que o Poder

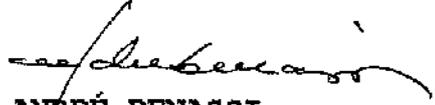


Legislativo atuou contrariamente às normas em vigência, invadindo esfera de competência que não lhe era própria:

Diante do exposto e restando presentes os óbices impeditivos da transformação do projeto em lei, permanecemos na certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobbl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

47
Proc. 16.229
@

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.398

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.257

PROCESSO Nº 16.229

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 43/46.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.557, às fls. 15/16, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF c/c o art. 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.229

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.257, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

PARECER Nº 2.287

Através do ofício GP.L. nº 853/95 o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.257, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 43/46.

Insurge-se o Prefeito contra a propositura aprovada pela Câmara em face de esta configurar ingerência em matéria de sua privativa alçada, posto que importa em criação de órgão que figurará na composição administrativa local, estruturação, assim como impõe atribuições não somente àquele mas também a outros setores da Administração Pública.

Em que pese as razões de veto opostas, que respeitamos, como legisladores entendemos que os valores históricos, culturais, arqueológicos, artísticos, arquitetônicos, documentais e ambientais do Município devam merecer a especial atenção dos poderes constituídos, no sentido de desenvolver atuação conjunta visando a sua correta e adequada preservação, disciplinando o acesso da população a esses bens que pertencem a toda a comunidade. Assim, face a inoperância da Administração em chamar para si tal incumbência, a Câmara houve por bem incorporar tal prerrogativa.

Portanto, não acolhemos as razões de veto opostas e votamos, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Aprovado em 24.10.1995

Sala das Comissões 23.10.1995

*

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

215 x 315 mm

ERAZÉ MARTINEQ

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CÁRLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

SG



120ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 31/10/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.257} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 12

BRANCOS -

NULOS -

AUSENTES 02

TOTAL 21 (Vinte e Um) 

R E S U L T A D O

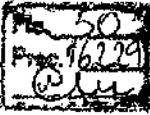
VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


1º Secretário


Presidente


2º Secretário



Of. PR 11.95.05
Proc. 16.229

Em 19 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

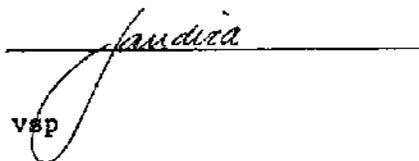
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.257, objeto do ofício GP.L. nº 853/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 31 de outubro último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 06/11/95


vsp

*



LEI Nº 4.655, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º É criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, a reger-se pelas disposições constantes da presente lei.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I - definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município;

II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins dessa política;

IV - sugerir aos poderes públicos estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

V - efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o item I deste artigo;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados para a efetivação de suas finalidades.

*

[Handwritten signature]
SG



(Lei nº 4.655 - fls. 2)

Art. 3º O Conselho é composto de pessoas de com provada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - o Chefe do Gabinete do Prefeito;
- II - o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;
- III - o Secretário Municipal de Obras;
- IV - o Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- V - o Coordenador Municipal de Cultura e Turismo;
- VI - o Coordenador Municipal de Planejamento;
- VII - um representante do Conselho Municipal de Cultura;
- VIII - um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;
- IX - um representante da Comissão Municipal de Turismo;
- X - um representante da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí;
- XI - um representante da Fundação SOS Serra do Japi;
- XII - um representante do Museu Histórico e Cultural de Jundiaí;
- XIII - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-CONDEPHAAT;
- XIV - um representante da Academia Feminina de Letras e Artes de Jundiaí;
- XV - um representante da Academia Jundiaense de Letras;
- XVI - um representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiaí-PROEMPI;
- XVII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

*

[Handwritten signature]
SG



(Lei nº 4.655 - fls. 3)

XVIII - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB - Núcleo de Jundiaí;

XIX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB - subseção de Jundiaí;

XX - um representante das associações preservacionistas e ambientalistas da cidade.

Art. 4º O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros e terá direito apenas a voto de qualidade.

Art. 5º Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos itens II, III, IV e VI do art. 3º serão os seus titulares ou representantes, indicados por estes ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os demais órgãos e entidades discriminados no art. 3º apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes, com as devidas justificativas.

Art. 6º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação para o período restante.

Art. 7º Ouvidos os membros do Conselho, o Presidente convidará, para participar de trabalhos específicos, até três pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, com maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros, por motivo relevante, à exceção:

I - da assembleia anual, que será obrigatória, com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada;

*

@ur SG



(Lei nº 4.655- fls. 4)

II - das reuniões para deliberar sobre protocolos de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados, que deverão instalar-se com um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 1º As decisões da Assembléia serão tomadas por, pelo menos, maioria absoluta de seus participantes.

§ 2º As decisões do Conselho sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, dois terços dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 3º As decisões sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados serão tomadas por, pelo menos, um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

Art. 9º Os bens que compõem o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO DOS BENS DE VALOR CULTURAL

Art. 10. O Coordenador Municipal de Cultura e Turismo promoverá, mediante proposta do Conselho, o tombamento de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Art. 11. É criado o Departamento do Patrimônio Cultural, diretamente subordinado à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 12. Compete ao Departamento do Patrimônio Cultural:

I - localizar, identificar e inventariar os bens culturais do Município;

II - instruir os processos de tombamento e os referentes às áreas envoltórias dos bens tombados;

*

Am
SG



(Lei nº 4.655 - fls. 5)

III - propor ao Conselho normas para regulamentação das áreas envoltórias;

IV - fiscalizar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens culturais do Município.

Art. 13. O Departamento do Patrimônio Cultural será constituído por:

I - um chefe, de nível superior;

II - pessoal administrativo de apoio;

III - técnicos especialistas nas seguintes áreas do conhecimento:

a) Arquitetura e Urbanismo;

b) História;

c) História das Artes;

d) Ciências Sociais;

e) Geografia;

f) Ciências Biológicas;

g) Documentação; e

h) Arqueologia.

Art. 14. Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecidos pela Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Art. 15. Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator estiver sujeito.

Art. 16. Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

*



(Lei nº 4.655 - fls. 6)

§ 1º A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para outra entidade, mediante apreciação prévia do Conselho.

Art. 17. No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "ex-offício", as respectivas averbações, e que delas dê ciência ao Conselho.

Art. 18. Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho, segundo cronograma elaborado pelo Departamento do Patrimônio Cultural.

Art. 19. Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 20. O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa.

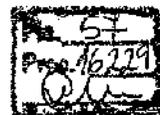
§ 1º Recebida a comunicação, o Conselho poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º O Conselho poderá, através do Departamento do Patrimônio Cultural, projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada sua urgência.

Art. 21. Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.

*

C. J. S.



(Lei nº 4.655 - fls. 7)

Art. 22. Nenhuma obra de construção ou de demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda, na forma de painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes, poderão ser autorizadas ou aprovadas pelo Município, quando estiverem em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo Conselho, que para tal será ouvido.

Parágrafo único. A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, mediante proposta do Conselho.

Art. 23. A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Art. 24. O Conselho manterá Livro-Tombo, no qual serão inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 25. Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se da Resolução de Tombamento, assinada pelo Coordenador Municipal de Cultura e Turismo, de cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificarem seu tombamento.

Art. 26. O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no competente Cartório de Registro Público.

Art. 27. O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º A deliberação do Conselho, ordenando a abertura de processo de tombamento, assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa, para os devidos fins.

*

Wally SG



(Lei nº 4.655 - fls. 8)

§ 2º A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, suscita, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição do bem em exame.

Art. 28. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo único. Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29. O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Art. 30. Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e pela União terão preservada a sua condição já definida.

Art. 31. Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis tombados pelo Município, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

CAPÍTULO III

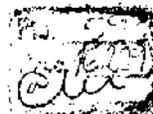
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Conselho aplicará aos infratores das normas constantes desta lei multas de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

*


SG



(Lei nº 4.655 - fls. 9)

Art. 33. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 34. Na forma do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica aberto um crédito adicional especial no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para atender as despesas decorrentes da execução desta lei.

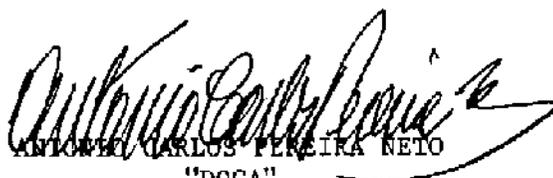
Art. 35. O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender as despesas do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

Art. 36. Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

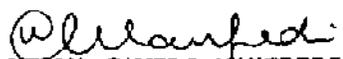
Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp



Of. PR 11.95.77
Proc. 16.229

Em 09 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 11.95.05, desta
Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da
Lei nº 4.655, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais e respei-
tosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 14-11-1995

LEI Nº 4.655, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, para proteção do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 1º — É criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, a reger-se pelas disposições constantes da presente lei.

Art. 2º — Compete ao Conselho:

I — definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município;

II — coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III — proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins dessa política;

IV — sugerir aos poderes públicos estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

V — efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o item I deste artigo;

VI — elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados para a efetivação de suas finalidades.

Art. 3º — O Conselho é composto de pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I — o Chefe do Gabinete do Prefeito;

II — o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;

III — o Secretário Municipal de Obras;

IV — o Secretário Municipal de Serviços Públicos;

V — o Coordenador Municipal de Cultura e Turismo;

VI — o Coordenador Municipal de Planejamento;

VII — um representante do Conselho Municipal de Cultura;

VIII — um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;

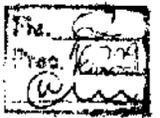
IX — um representante da Comissão Municipal de Turismo;

X — um representante da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí;

XI — um representante da Fundação SOS Serra do Japi;

XII — um representante do Museu Histórico e Cultural de Jundiaí;

*



(Lei 4.655/95 - fls. 2)

XIII — um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo — ONDEPHAAT;

XIV — um representante da Academia Feminina de Letras e Artes de Jundiaí;

XV — um representante da Academia Jundiaense de Letras;

XVI — um representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiaí-PROEMPI;

XVII — um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

XVIII — um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB — Núcleo de Jundiaí;

XIX — um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB — subseção de Jundiaí;

XX — um representante das associações preservacionistas e ambientalistas da cidade.

Art. 4º — O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros e terá direito apenas a voto de qualidade.

Art. 5º — Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos itens II, III, IV e VI do art. 3º serão os seus titulares ou representantes, indicados por estes ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os demais órgãos e entidades discriminados no art. 3º apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes, com as devidas justificativas.

Art. 6º — Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação para o período restante.

Art. 7º — Ouvidos os membros do Conselho, o Presidente convidará, para participar de trabalhos específicos, até três pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto.

Art. 8º — O Conselho reunir-se-á, com maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros, por motivo relevante, à exceção:

I — da assembleia anual, que será obrigatória, com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada;

II — das reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados, que deverão instalar-se com um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 1º — As decisões da Assembleia serão tomadas por, pelo menos, maioria absoluta de seus participantes.

§ 2º — As decisões do Conselho sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, dois terços dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 3º — As decisões sobre protocolados de pedidos de reforma, demolição e construção de imóveis situados nas áreas envoltórias de bens tombados serão tomadas por, pelo menos, um terço dos conselheiros em efetivo exercício.

Art. 9º — Os bens que compõem o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.



(Lei 4.655/95 - fls. 3)

CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO DOS BENS DE VALOR CULTURAL

Art. 10. O Coordenador Municipal de Cultura e Turismo promoverá, mediante proposta do Conselho, o tombamento de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Art. 11. É criado o Departamento do Patrimônio Cultural, diretamente subordinado à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 12. Compete ao Departamento do Patrimônio Cultural:

I — localizar, identificar e inventariar os bens culturais do Município;

II — instruir os processos de tombamento e os referentes às áreas envoltórias dos bens tombados;

III — propor ao Conselho normas para regulamentação das áreas envoltórias;

IV — fiscalizar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens culturais do Município.

Art. 13. O Departamento do Patrimônio Cultural será constituído por:

I — um chefe, de nível superior;

II — pessoal administrativo de apoio;

III — técnicos especialistas nas seguintes áreas do conhecimento:

a) Arquitetura e Urbanismo;

b) História;

c) História das Artes;

d) Ciências Sociais;

e) Geografia;

f) Ciências Biológicas;

g) Documentação; e

h) Arqueologia.

Art. 14. Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecidos pela Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Art. 15. Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator estiver sujeito.

Art. 16. Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º — A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º — Os bens pertencentes aos Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para outra entidade, mediante apreciação prévia do Conselho.

*



(Lei 4.655/95 - fls. 4)

Art. 17. No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "ex-officio", as respectivas averbações, e que dê ciência ao Conselho.

Art. 18. Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho, segundo cronograma elaborado pelo Departamento do Patrimônio Cultural.

Art. 19. Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 20. O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa.

§ 1º — Recebida a comunicação, o Conselho poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º — O Conselho poderá, através do Departamento do Patrimônio Cultural, projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada sua urgência.

Art. 21. Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.

Art. 22. Nenhuma obra de construção ou de demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda, na forma de painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes, poderão ser autorizadas ou aprovadas pelo Município, quando estiverem em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo Conselho, que para tal será ouvido.

Parágrafo único. A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, mediante proposta do Conselho.

Art. 23. A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Art. 24. O Conselho manterá Livro-Tombo, no qual serão inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 25. Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se da Resolução de Tombamento, assinada pelo Coordenador Municipal de Cultura e Turismo, de cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificarem seu tombamento.

Art. 26. O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no competente Cartório de Registro Público.

Art. 27. O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º — A deliberação do Conselho, ordenando a abertura



(Lei 4.655/95 - fls. 5)

de processo de tombamento, assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa, para os devidos fins.

§ 2º A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, suscita, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição do bem em exame.

Art. 28. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo único. Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29. O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Art. 30. Observadas as formalidades legais, o bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e pela União terão preservada a sua condição já definida.

Art. 31. Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis tombados pelo Município, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Conselho aplicará aos infratores das normas constantes desta lei multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Art. 33. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 34. Na forma do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica aberto um crédito adicional especial no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para atender as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 35. O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender as despesas do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

Art. 36. Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



(Lei 4.655/95 - fls. 6)

IOM 24-11-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.655

no art. 16, § 2º

onde se lê: aos Município
leia-se: ao Município

no art. 30,

onde se lê: o bens móveis
leia-se: os bens móveis

*

vsp-ss

